



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2092

df. 80

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 032
~~2092~~

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DEFINE NORMAS ESPECÍFICAS PARA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROMOÇÃO
DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA : 23/11/99	DATA DA LEITURA: 07/12/99
DESPACHO DO PRES. : <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO : <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	07/12/99
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	07/12/99
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	07/12/99
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	28/12/99 - 29/12/99	/ / / / / / / /
DISCUSSÃO: 1º EM	28/12/99 - 2º EM	29/12/99
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	08	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM	28/12/99 - 2º EM	29/12/99
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ /	DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ /	REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM:	/ / -	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM:	/ /	ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO:	30/12/99	ARQUIVADA EM / /

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 032/99

DEFINE NORMAS ESPECÍFICAS PARA
REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROMOÇÃO DOS
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Excepcionalmente, a primeira promoção por merecimento dos professores do quadro permanente do magistério da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, prevista na Lei Complementar n.º 003 de 20 de dezembro de 1995, dar-se-á exclusivamente nos termos da presente Lei.

Art. 2º- A promoção de que trata o artigo anterior, ocorrerá exclusivamente pelo critério tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino.

Art. 3º- A promoção será realizada mediante a elevação do professor efetivo a um padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo nível e da mesma classe a que pertence o cargo, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses de serviços prestados na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, levando-se em conta a progressão contida no Anexo I, da Lei Complementar n.º 003/95, observado o tempo de serviço apurado para este fim, podendo ocorrer até o último padrão do nível a que pertence o cargo, desde que, não ultrapasse os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 4º- Para os fins previsto nesta Lei, não será computado como tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, o período previsto para aquisição de estabilidade e os afastamentos em virtude de:

I- Faltas Não justificadas;

II- Suspensão decorrente de decisão tomada por comissão responsável pela realização do processo administrativo-disciplinar, exceto se considerado inocente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

- III- Prisão decorrente de decisão judicial, exceto se julgado inocente;
- IV- Licença para tratamento de interesses particulares;
- V- Cessão a outro poder, no âmbito Estadual ou Federal, sem ônus para o Município;
- VI- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VII- Laudo médico definitivo.

Art. 5º- É vedado para os fins previsto nesta Lei, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função.

Art. 6º- Caberá a Secretária Municipal de Administração realizar a apuração do tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, observando os dados constantes do registro da vida funcional de cada professor.

§ 1º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

§ 2º- Na apuração do tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, serão observadas as normas previstas nos artigos 4º e 7º desta lei e no inciso IV, do artigo 15, da Lei Complementar nº 003/95.”

Art. 7º- Conforme previsto no artigo 4º desta Lei, no total de tempo de serviço apurado será excluído o período fixado para aquisição da estabilidade, sendo:

I- 02 (dois) anos de serviço do professor admitido após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

II- 05 (cinco) anos de serviço do professor admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º- A realização de promoção por merecimento após a promoção realizada nos termos da presente Lei, somente poderá ocorrer nos termos da Lei Complementar n.º 03/95 e demais normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 9º- O salário base das aposentadorias e pensões concedidas ao professor entre 20/12/97 e a data da publicação desta lei, será revista uma única vez, na mesma data em que ocorrer a promoção para os professores em atividade, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 10- Os documentos comprobatório de cursos e eventos realizados antes da publicação da presente lei, não terão validade para a contagem de pontos em promoções posteriores à realizada nos termos da presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Art. 11 - O Poder Executivo no prazo de 90 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar n.º 003/95.

Art. 12- O servidor que sentir-se prejudicado pela promoção de que trata a presente Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato de concessão, dirigir ao Prefeito petição fundamentada solicitando revisão do ato que o promoveu.

§ 1º- O prefeito decidirá sobre o assunto nos 15 (quinze) dias que sucederem o recebimento da petição.

§ 2º- A decisão do Prefeito será publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 13- Os recursos necessários para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação próprias do vigente orçamento.

Art. 14- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 032/99.

RELATOR: VEREADOR DJAIR MAZIOLE CHAGAS.

RELATÓRIO

Com o Ofício PMCC n.º 480/99, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal remeteu à este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 032/99, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 07/12/99 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER

O Prefeito Municipal encaminhou para apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 032/99, que define normas especiais para a realização da primeira promoção por merecimento dos professores do quadro permanente do magistério da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Conforme visto na justificativa do presente Projeto de Lei, a medida tem por objetivo fazer justiça aos profissionais do magistério que incansavelmente lutam na educação de nossas crianças, jovens e adultos. No ano de 1998 foi sancionada a lei n.º 665/98 que beneficiou os demais servidores da prefeitura e por motivos alheios o quadro do magistério amparado pela lei complementar n.º 003/95 ficou sem os benefícios da promoção especial.

O texto do Projeto é legal e constitucional conforme Parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, sendo necessário, apenas, de se fazer algumas correções de ordem técnica e legal em seus artigos, que por certo, proporcionarão que o presente Projeto dê origem a uma lei mais clara e útil quanto possível e em nada alterarão o seu conteúdo. As correções já fazem parte das emendas apresentadas pela Comissão citada antes.

Diante ao exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do Parecer apresentado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 27 de dezembro de 1999.

Djair Maziole Chagas
DJAIR MAZIOLE CHAGAS -.....RELATOR

José Admir Fiorese
JOSÉ ADMIR FIORESE -.....COM O RELATOR

Djalma Mota
DIJALMA MOTA -.....COM O RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 032/99.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ADMIR FIORESI

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 480/99, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 032/99, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/12/99 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determinação regimental.

É o relatório

PARECER

Esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, analisando cuidadosamente a matéria em tela, que define normas especiais para a realização da primeira promoção por merecimento dos professores do quadro permanente do magistério da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, constata-se que a mesma necessita de várias modificações visando melhorar o seu texto, cobrir alguns vazios que podem gerar dúvidas na aplicação da lei e ajusta-la às normas da Lei Complementar nº 003/95. Essas modificações já se encontra no Parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao aspecto financeiro, a matéria pode ser aprovada como redigida.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme Parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 27 de dezembro de 1999.


JOSÉ ADMIR FIORESI..... RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISARIO-COM O RELATOR


JOSÉ FERNANDES DA SILVA-..... COM O RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 032/99.

RELATOR: VEREADOR LUIZ CARLOS BRAVIM

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 480/99, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou à esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 032/99, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/12/99 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa definir normas especiais para a realização da primeira promoção por merecimento dos professores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo. Essa medida se dá pelo motivo de ter sido, no ano de 1998, sancionada a lei n.º 665/98 que beneficiou os servidores do Poder Executivo e por motivos alheios não beneficiou com a promoção especial os professores que são amparados pela lei complementar n.º 003/95.

Na Lei Complementar citada antes, consta uma seção destinada à “promoção” dos professores efetivos do município, promoção esta que se daria num interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, dois anos de efetivo serviço prestado na regência de classe, desde que obtido a necessária pontuação estabelecida no Boletim de Avaliação de Mérito, anexo IV da LC n.º 003/99. Vale lembrar que além da promoção por merecimento, os professores também tem a “progressão” garantida pela LC n.º 003/95, a qual se dá mediante à apresentação de comprovante de habilitação.

A avaliação do merecimento dos professores seria realizada por uma Comissão de Avaliação de Mérito, composta por 06 (seis) membros, levando-se em conta o aperfeiçoamento profissional do professor obtido através de cursos, treinamentos, especialização, seminários, congressos e outros de caráter educacional. Cada evento possui um quantitativo de ponto, fixado no anexo IV da LC n.º 003/95. Para essa finalidade foi estabelecida uma tabela de salários dos cargos do quadro permanente do magistério, com os níveis fixados em coluna vertical de I a VII (progressão) e os padrões fixados em linhas horizontais de “A” até “J” (promoção por merecimento), integrante da referida LC como anexo I.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- OXX-27-547-1310 – Fax- OXX-27-547-1201

Segundo se deduz do texto do Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito, ao que parece, até hoje não foi constituída a Comissão de Avaliação de Mérito e nem editado o Boletim de Avaliação de Mérito com o objetivo de permitir a promoção por merecimento dos professores. O Projeto, pelo que se vê, somente visa fazer justiça, já que através da lei n.º 665/98 foram os demais servidores promovidos através de lei especial.

O Projeto em si reflete a intenção do seu autor e permite que a sua finalidade seja atingida desde que inseridas algumas modificações de ordem técnica e também legal, razão pela qual, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **Legalidade e Constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º- Excepcionalmente, a primeira promoção por merecimento dos professores do quadro permanente do magistério da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, prevista na Lei Complementar n.º 003 de 20 de dezembro de 1995, dar-se-á exclusivamente nos termos da presente Lei.”

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º.

“Art. 2º- A promoção de que trata o artigo anterior, ocorrerá exclusivamente pelo critério tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino”.

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º.

“Art. 3º- A promoção será realizada mediante a elevação do professor efetivo a um padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo nível e da mesma classe a que pertence o cargo, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses de serviços prestados na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, levando-se em conta a progressão contida no Anexo I, da Lei Complementar n.º 003/95, observado o tempo de serviço apurado para este fim, podendo ocorrer até o último padrão do nível a que pertence o cargo, desde que, não ultrapasse os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.”

-DA NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ART. 4º E
ACRESCENTA-SE UM NOVO INCISO .

“Art. 4º- Para os fins previsto nesta Lei, não será computado como tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, o período previsto para aquisição de estabilidade e os afastamentos em virtude de:

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI-
- VII- Laudo médico definitivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º.

“Art. 5º- É vedado para os fins previsto nesta Lei, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º.

“Art. 6º- Caberá a Secretária Municipal de Administração realizar a apuração do tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, observando os dados constantes do registro da vida funcional de cada professor.

§ 1º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

§ 2º- Na apuração do tempo de serviço prestado na regência de classe em escola da rede municipal de ensino, serão observadas as normas previstas nos artigos 4º e 7º desta lei e no inciso IV, do artigo 15, da Lei Complementar nº 003/95.”

-DA NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ART. 7º.

“Art. 7º- Conforme previsto no artigo 4º desta Lei, no total de tempo de serviço apurado será excluído o período fixado para aquisição da estabilidade, sendo:

I- 02 (dois) anos de serviço do professor admitido após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

II- 05 (cinco) anos de serviço do professor admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

-FICA SUPRIMIDO O ART. 9º.

-CRIA TRÊS NOVOS ARTIGOS, ACRESCENTA-OS APÓS O ART. 8º E RENUMERA OS SEGUINTE.

“Art.- O salário base das aposentadorias e pensões concedidas ao professor entre 20/12/97 e a data da publicação desta lei, será revista uma única vez, na mesma data em que ocorrer a promoção para os professores em atividade, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos na presente Lei.


Art.- Os documentos comprobatório de cursos e eventos realizados antes da publicação da presente lei, não terão validade para a contagem de pontos em promoções posteriores à realizada nos termos da presente lei.


Art.- O Poder Executivo no prazo de 90 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar n.º 003/95.”


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

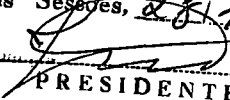
Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição
do Castelo-Es, em 27 de dezembro de 1999.


LUIZ CARLOS BRAVIM-.....RELATOR


DIOGENES PINÃO-COM O RELATOR


JOSÉ AUGUSTO ZAQUE-..... COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Aprovado em Unica votação por
UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 28.12.1999

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 032/99

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente solicitamos deste Legislativo Municipal o estudo das possibilidades de aprovação do projeto de Lei em apenso para que seja feita justiça aos profissionais do magistério do município de Conceição do Castelo, mas precisamente aos Professores que incansavelmente lutam na educação de nossas crianças, jovens e adultos proporcionando a este município cidadão com melhor formação e qualidade de vida.

No ano de 1998 o Prefeito sancionou a Lei n.º 665/98 que beneficiou os demais servidores da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e por motivos alheios o quadro do Magistério amparado pela Lei n.º 03/95 de 20/12/95 ficou sem os benefícios da Lei acima mencionada.

Esperando que os nobres Edís aprovem o presente projeto de Lei para podermos reparar a injustiça cometida junto ao Magistério Público Municipal, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Marino Dalbó
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 032/99

Define Normas Específicas Para Realização Da Primeira Promoção Dos Servidores Do Magistério Público Do Município De Conceição Do Castelo –ES.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A primeira promoção por merecimento dos servidores efetivo do quadro do magistério da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, prevista na Lei Complementar n.º 03 de 20 dezembro de 1995, da – se –á exclusivamente nos termos da presente Lei.

Art. 2º - A promoção de que trata o artigo anterior somente ocorrerá pelo critério “ Tempo de Serviço na Regência de Classe, Função gratificada ou Cargo comissionado no sistema educacional do município na forma prevista no inciso IV, V e VI da alínea a e b do artigo 15 da Lei Complementar 03 de 20/12/1995.

Art. 3º - A promoção será realizada mediante a elevação dos servidor efetivo a um padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo nível e da mesma classe que pertence o cargo, cada interstício de 730 (setecentos e trinta dias) de serviços prestados em regência de classe em escola da rede municipal, levando-se em conta a progressão contida no artigo 9.º da presente Lei.

Art. 4º - Para os fins previsto nesta Lei, não será computado tempo de serviço na Prefeitura o período previsto para aquisição de estabilidade e os afastamentos do servidor em virtude de:

- I – Faltas não justificadas;
- II- Suspensão decorrente de decisão tomada por comissão responsável pela realização do processo administrativo – disciplinar, exceto se considerado inocente;
- III- Prisão decorrente de decisão judicial, exceto se julgado inocente;
- IV – Licença para tratamento de interesses particulares;
- V- Cessão a outro poder, no âmbito Estadual ou Federal, sem ônus para o município;
- VI- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 5º - É vedado para fins previsto nesta Lei a contagem cumulativa de tempo de serviço na prefeitura, prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função .

Art. 6º- Caberá a Secretaria Municipal de Administração realizar apuração do tempo de serviço na prefeitura, observando os dados constantes do registro da vida funcional de cada servidor.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço na prefeitura será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias salvo quando bissexto.

§ 2º - Para os benefícios da presente Lei, só será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente em regência de classe.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Art. 7º - No total de tempo de serviço apurado será excluído o período fixado para aquisição de estabilidade na seguinte forma:

I - 02 (dois) anos de serviço do servidor admitido após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

II- 05 (cinco) anos de serviço do servidor que se encontrava admitido pelo regime celetista antes da data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 8º - A realização de promoção por merecimento após a promoção realizada nos termos da presente Lei, somente poderá ocorrer nos termos da Lei Complementar n.º 03/95 e demais normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 9º - A Tabela Salarial do Quadro do Professor - MA - CC constante do Anexo I da Lei 03 de 20/12/95, passa a vigorar com os seguintes valores constante do Anexo I desta Lei.

Art. 10 - O servidor que sentir-se prejudicado pela promoção de que trata a presente Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato de concessão, dirigir ao Prefeito petição fundamentada solicitando revisão do ato que o promoveu.

§ 1º - O Prefeito decidirá sobre o assunto nos 15 (quinze) dias que sucederem o recebimento da petição.

§ 2º - A decisão do Prefeito será publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 11- Os recursos necessários para fazer face as despesas de decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação próprias do vigente orçamento.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. EM 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

MARINO DALBÓ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES

ANEXO I

Tabela Salarial do Quadro - Professor

CARREIRA		PADRÃO																	
CLASSE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I	270,00	286,20	303,37	321,57	340,86	361,31	382,98	405,95	430,30	456,11	483,47	512,47	543,21	575,80	610,34	646,96	685,77	
	II	311,00	329,66	349,43	370,39	392,61	416,16	441,12	467,58	495,63	525,36	556,88	590,29	625,70	663,24	703,03	745,21	789,92	
	III	358,00	379,48	402,24	426,37	451,95	479,06	507,80	538,26	570,55	604,78	641,06	679,52	720,29	763,50	809,31	857,86	909,33	
	IV	412,00	436,72	462,92	490,69	520,13	551,33	584,40	619,46	656,62	696,01	737,77	782,03	828,95	878,68	931,40	987,28	1.046,51	
	V	474,00	502,44	532,58	564,53	598,40	634,30	672,35	712,69	755,45	800,77	848,81	899,73	953,71	1.010,39	1.071,58	1.135,87	1.204,02	
	VI	546,00	578,76	613,48	650,28	689,29	730,64	774,47	820,93	870,18	922,39	977,73	1.036,39	1.098,57	1.164,48	1.234,34	1.308,40	1.386,90	
	VII	628,00	665,68	705,62	747,95	792,82	840,38	890,80	944,24	1.000,89	1.060,94	1.124,59	1.192,06	1.263,58	1.339,39	1.419,75	1.504,93	1.595,22	
PROFESSOR 'A'	I	270,00	286,20	303,37	321,57	340,86	361,31	382,98	405,95	430,30	456,11	483,47	512,47	543,21	575,80	610,34	646,96	685,77	
	II	311,00	329,66	349,43	370,39	392,61	416,16	441,12	467,58	495,63	525,36	556,88	590,29	625,70	663,24	703,03	745,21	789,92	
	III	358,00	379,48	402,24	426,37	451,95	479,06	507,80	538,26	570,55	604,78	641,06	679,52	720,29	763,50	809,31	857,86	909,33	
	IV	412,00	436,72	462,92	490,69	520,13	551,33	584,40	619,46	656,62	696,01	737,77	782,03	828,95	878,68	931,40	987,28	1.046,51	
	V	474,00	502,44	532,58	564,53	598,40	634,30	672,35	712,69	755,45	800,77	848,81	899,73	953,71	1.010,39	1.071,58	1.135,87	1.204,02	
	VI	546,00	578,76	613,48	650,28	689,29	730,64	774,47	820,93	870,18	922,39	977,73	1.036,39	1.098,57	1.164,48	1.234,34	1.308,40	1.386,90	
	VII	628,00	665,68	705,62	747,95	792,82	840,38	890,80	944,24	1.000,89	1.060,94	1.124,59	1.192,06	1.263,58	1.339,39	1.419,75	1.504,93	1.595,22	
PROFESSOR 'B'	III	358,00	379,48	402,24	426,37	451,95	479,06	507,80	538,26	570,55	604,78	641,06	679,52	720,29	763,50	809,31	857,86	909,33	
	IV	412,00	436,72	462,92	490,69	520,13	551,33	584,40	619,46	656,62	696,01	737,77	782,03	828,95	878,68	931,40	987,28	1.046,51	
	V	474,00	502,44	532,58	564,53	598,40	634,30	672,35	712,69	755,45	800,77	848,81	899,73	953,71	1.010,39	1.071,58	1.135,87	1.204,02	
	VI	546,00	578,76	613,48	650,28	689,29	730,64	774,47	820,93	870,18	922,39	977,73	1.036,39	1.098,57	1.164,48	1.234,34	1.308,40	1.386,90	
	VII	628,00	665,68	705,62	747,95	792,82	840,38	890,80	944,24	1.000,89	1.060,94	1.124,59	1.192,06	1.263,58	1.339,39	1.419,75	1.504,93	1.595,22	

APROVADO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 011/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/95

Institui o Plano de Carreira e vencimentos do Servidor do Magistério Público do Município de Conceição do Castelo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e vencimentos do Servidor do Magistério Público do Município de Conceição do Castelo, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do desempenho profissional;
- IV - estabelecimento do piso de vencimento;
- V - promoção e progressão profissional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - servidor do magistério, o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo na função de magistério;
- II - função de magistério, as atribuições desempenhadas na escola ou na Secretaria Municipal de Educação, compreendendo docência, orientação educacional, supervisão, administração, inspeção, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa;
- III - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei com número certo, atribuições definidas e pagamento pelos cofres municipais;

- PA = Professor "A";
 - PB = Professor "B"; Professor em regência de classe;
 - Professor "PP", professor em função pedagógica;
- Elemento indicativo do quadro do magistério, sendo MA - magistério e CC - Conceição do Castelo.

Art. 7º - O código de identificação do cargo é constituído por 10 (dez) dígitos, separados por ponto, representados por letras maiúsculas do alfabeto, números romanos e arábicos.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 8º - O cargo de professor é provido seguindo a classe, por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A passagem de uma classe para outra só é permitida mediante concurso público.

Art. 9º - No concurso público o servidor aprovado ingressa no cargo segundo a classe a ser preenchida e no nível de acordo com a graduação.

§ 1º - A nomeação do servidor concursado far-se-á sempre no padrão "A" do nível a que pertence o cargo.

§ 2º - O servidor efetivo, ocupante de outra classe do cargo de professor da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, aprovado em concurso público, tem o seu tempo de serviço público considerado na prova de títulos, conforme determinação em Edital e será enquadrado no padrão correspondente a que ocupava na classe anterior.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 10- A progressão é a passagem de um nível para outro hierarquicamente superior dentro da mesma classe.

Art. 11 - A classe possui níveis, representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigido uma habilitação profissional, conforme § 3º do art. 4º.

§ 1º - A progressão é requerida pelo professor junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação de comprovante de habilitação, que, após a conferência e despacho será encaminhado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências legais.

§ 2º - O professor pode mudar para qualquer um dos níveis da classe, desde que cumpra a exigência da habilitação

profissional.

§ 3º - A progressão não impede o processo de promoção a que o servidor tiver direito.

Art. 12 - A progressão para um novo nível é automático, permanecendo no mesmo padrão do nível anterior para fins de promoção por merecimento.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 13 - A promoção é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e classe em que o servidor estiver enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 10 (dez) padrões identificados por letras do alfabeto.

§ 2º - O primeiro padrão do nível corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 14 - A promoção se dá por merecimento, cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos no "Boletim de Avaliação de mérito."

Art. 15 - A promoção por merecimento será realizada com observância dos seguintes critérios:

I - O servidor tem que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação do mérito;

II - O interstício mínimo é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de concessão da última promoção;

III - A promoção é automática, após a avaliação do mérito.

IV - O servidor tem que estar desempenhando suas reais atribuições, salvo os afastamentos decorrentes de laudo médico, ou, para exercer funções de confiança do magistério, cargo em comissão da administração municipal ou para exercer funções em conselhos e comissões pertinentes ao Sistema Municipal de Educação ou ainda, para exercer mandato eletivo em qualquer esfera governamental ou entidade representativa da classe.

V - O servidor não pode estar em laudo médico definitivo.

VI - Não será concedida promoção por merecimento ao servidor que:

a) estiver de licença para tratamento de interesses particulares;

b) estiver com suspensão disciplinar ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;

c) não alcançar o mínimo de pontos exigido.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DO MÉRITO

Art. 16 - O mérito é avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional do servidor obtido através de cursos, treinamentos, especialização, seminários, congressos e outros de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

Parágrafo Único - Inclui na avaliação de mérito a atuação do servidor como instrutor de treinamento, conferencista ou similar.

Art. 17 - Fica criado o Boletim de Avaliação de Mérito, para fins de promoção por merecimento instituída pela presente Lei.

Art. 18 - Cada evento possui um quantitativo de pontos que constará do Boletim de Avaliação de Mérito, conforme Anexo III.

§ 1º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos são inerentes à área de ensino e/ou educacional;

§ 2º - A participação nos cursos e eventos é comprovada mediante documentos, que não poderão ser reapresentados para as promoções posteriores.

§ 3º - Os pontos decorrentes dos eventos serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total, para fazer jus à promoção por merecimento.

§ 4º - Os efeitos financeiros da promoção vigoram a partir da data de sua concessão.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 19 - Fica criada a Comissão de Avaliação de Mérito dos servidores do Magistério, constituída de 06 (seis) membros.

Parágrafo Único - A Comissão será constituída pelo Secretário Municipal de Educação, da qual será presidente nato, por 2 (dois) representantes escolhidos pelo Prefeito e 03 (três) representantes indicados pela classe do magistério.

Art. 20 - Caberá à Comissão de Avaliação de Mérito, proceder a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores instituídos pela presente Lei, constante do Boletim de Avaliação de Mérito, objetivando a concessão de promoção por merecimento.

Parágrafo Único - A Comissão terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por Decreto a ser baixado pelo Executivo.

APROVADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ANEXO I

- QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR MA.CC.

CARGO	CLASSE	CÓDIGO	QUANT.
PROFESSOR	Professor de Educação Infantil	P I	15
	Professor de Ensino "A"	P A	20
	Professor de Ensino "B"	P B	10
		P P	05

TABELA SALARIAL DO QUADRO - PROFESSOR MA.CC

CARREIRA		PADRÃO									
CLASSE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I	270.00	297.00	327.00	360.00	396.00	436.00	480.00	528.00	581.00	640.00
	II	311.00	343.00	378.00	416.00	458.00	504.00	555.00	611.00	673.00	741.00
	III	358.00	394.00	434.00	478.00	526.00	579.00	637.00	701.00	772.00	850.00
	IV	412.00	454.00	500.00	550.00	605.00	666.00	733.00	807.00	888.00	977.00
	V	474.00	522.00	575.00	633.00	697.00	767.00	844.00	929.00	1.022,00	1.125,00
	VI	546.00	601.00	662.00	729.00	802.00	883.00	972.00	1.070,00	1.177,00	1.295,00
	VII	628.00	691.00	761.00	838.00	922.00	1.015,00	1.117,00	1.229,00	1.352,00	1.488,00
PROFESSOR "A"	I	270.00	297.00	327.00	360.00	396.00	436.00	480.00	528.00	581.00	640.00
	II	311.00	343.00	378.00	416.00	458.00	504.00	555.00	611.00	673.00	741.00
	III	358.00	394.00	434.00	478.00	526.00	579.00	637.00	701.00	772.00	850.00
	IV	412.00	454.00	500.00	550.00	605.00	666.00	733.00	807.00	888.00	977.00
	V	474.00	522.00	575.00	633.00	697.00	767.00	844.00	929.00	1.022,00	1.125,00
	VI	546.00	601.00	662.00	729.00	802.00	883.00	972.00	1.070,00	1.177,00	1.295,00
	VII	628.00	691.00	761.00	838.00	922.00	1.015,00	1.117,00	1.229,00	1.352,00	1.488,00
PROFESSOR "B"	III	358.00	394.00	434.00	478.00	526.00	579.00	637.00	701.00	772.00	850.00
	IV	412.00	454.00	500.00	550.00	605.00	666.00	733.00	807.00	888.00	977.00
	V	474.00	522.00	575.00	633.00	697.00	767.00	844.00	929.00	1.022,00	1.125,00
	VI	546.00	601.00	662.00	729.00	802.00	883.00	972.00	1.070,00	1.177,00	1.295,00
	VII	628.00	691.00	761.00	838.00	922.00	1.015,00	1.117,00	1.229,00	1.352,00	1.488,00

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310

Conceição do Castelo

Espírito Santo

APROVADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ANEXO IV

- TABELA DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

CURSOS E OUTROS EVENTOS	PONTOS MÁXIMOS
- Aperfeiçoamento promovido através do curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de 200 a 359 horas.	0 a 4,5
- Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de 120 até 199 hora, ou participação comprovada em órgãos colegiados.	0 a 4,0
- Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de 80 a 129 horas.	0 a 3,5
- Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de curso de 60 a 79 horas.	0 a 3,0
- Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminários, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento de 30 a 59 horas.	0 a 2,5
- Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminários, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento, de 15 até 29 horas.	0 a 1,5
- Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminários, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento, ou como palestrante sem especificação de carga horária.	0 a 1,0
TOTAL DOS PONTOS	20

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310

Conceição do Castelo

Espirito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 – Cep. 29.370-000 – Fone: 0XX-27-547-1310 – Telefax: 0XX-27-547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

Registrado sob nº. **2 0 9 2**
Protocolado em 23 / 11 / 1999.
Respondido em 30 / 12 / 1999.

Ofício nº 156 / 99.



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

Sessão de 07 / 12 / 1999.



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** votações por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 29 / 12 / 1999.



Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 30 / 12 / 1999.



Presidente